



Nota Técnica Conjunta nº 7/2005

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026

PLN 2, de 2025-CN

À Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Assunto: Correção de Erro Material na Redação Final do PLDO 2026

DO OBJETO

1. A presente Nota destina-se a apontar erro material identificado no § 7º do art. 105 do substitutivo constante do Parecer da CMO submetido à apreciação do Plenário do Congresso Nacional, em sessão havida em 4 de dezembro último, renomeado para art. 112 na redação final, e justificar a retificação para bem retratar o espírito da decisão parlamentar.

DA ANÁLISE

2. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização aprovou emenda de relator – na forma de substitutivo – que, entre outras inovações, autorizou a dedução de percentual do valor das emendas individuais e impositivas de bancada estadual (RP 6 e RP 7) para custear a fiscalização da execução dos objetos financiados por meio de transferência voluntária ou de transferência especial.

3. No relatório original oferecido para o colegiado em setembro do ano corrente, o relator anuía com o desconto apenas nos casos de transferências voluntárias promovidas por empresas estatais dependentes, qualificadas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso poderia ocorrer até o limite de 4,5% do valor da emenda, caso a empresa concedente não se valesse dos serviços de uma mandatária, a exemplo da Caixa Econômico Federal.

*§ 7º No caso de execução descentralizada de programações orçamentárias por **empresa estatal dependente**, qualificada nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem a utilização de mandatária, fica autorizada a dedução de até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor a ser transferido, com o fim de custear os necessários à sua execução e fiscalização. (grifou-se)*

4. Fruto de articulação com os atores interessados, contudo, o relator apresentou Complementação de Voto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026

PLN 2, de 2025-CN

Fiscalização (CMO), por meio da qual buscou ampliar as hipóteses de dedução dos valores das emendas. No tópico 25 da aludida retificação, assim propôs ao colegiado:

§ 7º No caso de execução descentralizada de programações orçamentárias, qualificada nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem a utilização de mandatária, fica autorizada a dedução de:

I - até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor a ser transferido, com o fim de custear os serviços necessários à sua execução e fiscalização dos instrumentos, exceto no caso de transferências fundo a fundo, e

*II – até 0,5% (cinco décimos por cento) nas **transferências especiais**. (grifou-se)*

5. A intenção com o aperfeiçoamento proposto, pois, foi dilatar as hipóteses e albergar o abatimento de dotações em categorias de programações da administração direta e de demais entidades públicas. Tanto assim que, expressamente, o termo “empresa estatal dependente”, hachurado no primeiro extrato da proposição de certificado normativo, desaparece deliberadamente no segundo.

6. Roborando a evidência irrefutável da intenção do colegiado na supressão da expressão restritiva, ressalte-se que a novel redação alude textualmente às transferências especiais ao inciso II, e esta espécie de doação de recursos entre entes federados não ocorre por meio das empresas estatais, outrora destacadas no parágrafo a que se vincula o inciso. As transferências especiais foram incluídas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal justamente para diferenciar esta modalidade de execução das transferências com finalidade definida, amparadas no inciso II do mesmo dispositivo constitucional.

7. Portanto, afora decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, as transferências especiais se opõem às com finalidade definida exatamente por não comportarem uma dada política pública de competência comum entre a União e o ente federado, a demandar convergência de recursos para a execução de um objeto previamente definido. Os recursos para transferências especiais, nesse sentido, não têm como estar abrigados em um órgão orçamentário setorial singular, obedecendo as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, quanto menos em uma empresa estatal, cujo objetivo social consta do contrato social, autorizado por lei específica.

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026

PLN 2, de 2025-CN

8. A conclusão inafastável é de que o abatimento de até 0,5% do valor das transferências especiais, aprovado nos termos do inciso II do dispositivo combatido, não se relaciona, em absoluto, com a execução orçamentária e financeira de empresas estatais dependentes, expressão suprimida do § 7º na versão aprovada no Plenário do Congresso Nacional. Nada obstante, restou inalterada a remissão legal para a definição de empresa estatal dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

9. Logo, a menção ao inciso III do art. 2º da LRF trata-se de uma impropriedade formal, que retificamos na redação final que ora apresentamos, para fins de preparação do autógrafo por essa Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

DA CONCLUSÃO

10. Pelas razões dispostas, e para fins de dar concretude àquilo que correspondeu aos debates e à aprovação pelos membros do Congresso Nacional, impõe-se a correção da referência no § 7º do art. 112 do substitutivo, que ora submetemos ao alvitre dessa Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

§ 7º No caso de execução descentralizada de programações orçamentárias sem a utilização de mandatária, fica autorizada a dedução de:

I - até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor a ser transferido, com o fim de custear os serviços necessários à sua execução e fiscalização dos instrumentos, exceto no caso de transferências fundo a fundo, e

II – até 0,5% (cinco décimos por cento) nas transferências especiais.

FRANCISCO LÚCIO PEREIRA FILHO

Coordenador Técnico do PLDO 2026
Conof / Câmara dos Deputados

OTÁVIO GONDIM P. DA COSTA

Coordenador Técnico do PLDO 2026
Conorf / Senado Federal